

03/02/2005

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.817 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
IMPTE. (S) : PB CÂMBIO E TURISMO LTDA
IMPDO. (A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA
DE INQUÉRITO - CPMI DO BANESTADO

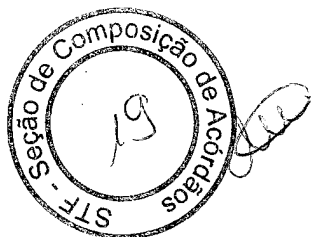
E M E N T A: **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO** - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, § 3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - **LEGITIMIDADE** DO CONTROLE JURISDICIONAL - **POSSIBILIDADE** DE A **CPI** ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - **NECESSIDADE** DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - QUEBRA DE SIGILO **ADEQUADAMENTE** FUNDAMENTADA - VALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA **INDEFERIDO**.

A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.

- **A quebra** do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa **sujeita** a investigação legislativa **pode** ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, **desde** que esse órgão estatal o faça **mediante** deliberação **adequadamente** fundamentada **e na qual** indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. **Precedentes.**

- **O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico** (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que **não** se identifica com a inviolabilidade das **comunicações** telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - **não** se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, **eis que** o ato que lhes decreta a quebra traduz natural **derivação** dos poderes de investigação que foram conferidos, **pela própria Constituição da República**, aos órgãos de investigação parlamentar.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, **no entanto**, para decretar, legitimamente, **por autoridade própria**, a quebra do **sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico**, relativamente a pessoas por elas investigadas, **devem** demonstrar, **a partir** de meros indícios, a existência concreta de **causa provável** que legitime a medida excepcional (**ruptura** da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), **justificando** a necessidade de sua efetivação no procedimento de **ampla** investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, **sem prejuízo** de



MS 24.817 / DF

ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV).

As deliberações de **qualquer** Comissão Parlamentar de Inquérito, **à semelhança** do que **também** ocorre com as decisões judiciais, quando **destituídas** de motivação, mostram-se **írritas** e **despojadas** de eficácia jurídica, pois **nenhuma** medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, **sem** que o ato que a decreta seja adequadamente **fundamentado** pela autoridade estatal.

PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

- O **princípio da colegialidade** traduz **diretriz** de fundamental importância na regência das **deliberações** tomadas **por qualquer** Comissão Parlamentar de Inquérito, **notadamente** quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, **ordena** a adoção de medidas **restritivas** de direitos, **como aquelas** que importam na **revelação** ("disclosure") das operações financeiras ativas e passivas de **qualquer** pessoa.

A **legitimidade** do ato de quebra do sigilo bancário, **além** de supor a **plena adequação** de tal medida ao que prescreve a Constituição, **deriva da necessidade** de a providência em causa **respeitar**, quanto à sua adoção e efetivação, o **princípio da colegialidade**, **sob pena** de essa deliberação **reputar-se nula**.

MANDADO DE SEGURANÇA E TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUA IMPETRAÇÃO.

- O **termo inicial** do prazo decadencial de 120 dias **começa** a fluir, **para efeito** de impetração do mandado de segurança, **a partir** da data em que o ato do Poder Público, **formalmente** divulgado no **Diário Oficial**, **revela-se apto** a gerar efeitos **lesivos** na esfera jurídica do interessado. **Precedentes.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em rejeitar** as preliminares e, no mérito, **indeferir** a segurança, **nos**

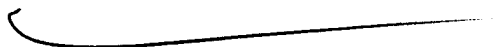
MS 24.817 / DF

termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005.



CELSO DE MELLO - RELATOR



03/02/2005

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.817 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
IMPTE. (S) : PB CÂMBIO E TURISMO LTDA
IMPDO. (A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA
DE INQUÉRITO - CPMI DO BANESTADO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): A douta Procuradoria Geral da República, em parecer da lavra do eminente Procurador-Geral da República, Dr. CLAUDIO FONTELES, assim resumiu a presente impetração (fls. 77/78):

"**Trata-se** de mandado de segurança **impetrado** por PB CÂMBIO E TURISMO LTDA., **em face** de ato praticado pela COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPI DO BANESTADO, **consubstanciado** em decisão prolatada na 41ª reunião, realizada em 30.10.2003, **determinando a quebra** dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante, **em vista** do requerimento n.º 240, formulado pelo Deputado José Mentor.

Sustenta o impetrante, **em síntese**: (i) **que não haveria fundamentação** na decretação de quebra, nos termos do artigo 93, IX, da Carta Política, aplicável às comissões parlamentares de inquérito; (ii) **que o ato coator teria sido praticado** por órgão fracionário da CPI do Banestado, **violando** o artigo 4º, § 2º, da Lei Complementar n.º 105, de 10.01.2001; (iii) **que a decisão não haveria sido tomada** por maioria absoluta, consoante determina o artigo 38, § 4º, da Lei n.º 4.595, de 31.12.1964.



MS 24.817 / DF

A fls. 38, V. Exa. Determinou fossem **prestadas** as informações pela autoridade coatora para somente após decidir sobre o pleito liminar.

As **informações** foram prestadas pela autoridade coatora a fls. 43/65. **Nelas**, assevera: **(i)** que a fundamentação era existente, tendo sido juntada a justificativa para quebra a fls. 56; **(ii)** que a decisão teria sido tomada pela composição plenária da CPI do Banestado.

Por decisão a fls. 67/73, V. Exa. houve por bem **indeferir a liminar**. Após isso, os autos vieram a esta Procuradoria-Geral da República para manifestação." **(grifei)**

O órgão ora apontado como coator **prestou** as informações que lhe foram requisitadas, **nelas sustentando a plena legitimidade jurídica** das medidas contra as quais se insurge a presente impetração mandamental (fls. 43/65).

O pedido de medida liminar veio a ser por mim **indeferido** (fls. 67/73).

A douta Procuradoria Geral da República **opinou**, preliminarmente, **pelo não-conhecimento** da impetração, **por reputar consumado**, na espécie, o prazo decadencial a que se refere o art. 18 da Lei nº 1.533/51 (fls. 78), **manifestando-se**, quanto ao mérito, **pela denegação** do mandado de segurança (fls. 78/80), em **parecer** assim ementado (fls. 77):

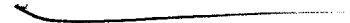
"Mandado de segurança. Quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico por ato da Comissão Parlamentar



MS 24.817 / DF

Mista de Inquérito - CPI do Banestado. **Alegada** nulidade do ato coator, **por ausência** de fundamentação, **pela natureza** do órgão que decidiu **e pela não votação** da maioria absoluta na deliberação. **Existência**, na hipótese, de **adequado** lastro para a decisão. **Votação realizada pelo Plenário** da CPI do Banestado. **Desnecessidade** de votação pela maioria absoluta. **Parecer pela denegação da ordem.**" (grifei)

É o relatório.



MS 24.817 / DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de mandado de segurança, que, impetrado contra a CPMI/Banestado, instituída pelo Congresso Nacional, tem por objetivo **invalidar** a determinação de quebra do sigilo **pertinente** aos registros telefônicos, bancários e fiscais de PB Câmbio e Turismo Ltda., **ordenada** por aquele órgão de investigação parlamentar.

Sustenta-se, na presente impetração, que "o ato **perpetrado** na 41ª reunião da CPI do Banestado, realizada em 30.10.2003, **de quebrar** o sigilo telefônico, fiscal e bancário da impetrante **afigura-se totalmente ilegal**, eis que fora praticado **sem qualquer motivação** ou **justificativa** para tanto" (fls. 03 - grifei).

A impetrante **alega**, ainda, "que a **decisão** (...) de quebrar o sigilo telefônico, fiscal e bancário da impetrante, no período de 1996 a 2002, **violou**, **flagrantemente**, o **princípio da colegialidade** (...)" (fls. 15 - grifei).

Postula-se, desse modo, "(...) **seja concedida a medida liminar** requerida e, ao final, **confirmada**, com o escopo de **suspender**, até a decisão final deste mandado de segurança, a



MS 24.817 / DF

determinação de quebra do sigilo telefônico, fiscal e bancário da impetrante (...)" (fls. 21 - grifei).

Preliminarmente, conheço da presente ação de mandado de segurança, eis que não se registra, quanto à CPMI/Banestado, a situação configuradora de prejudicialidade a que se refere a jurisprudência desta Corte (HC 79.244/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - MS 21.872/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - MS 23.852-QO/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 23.926/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - MS 23.971-QO/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 24.022/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), consubstanciada em decisões nas quais o Supremo Tribunal tem reconhecido que se consideram prejudicadas as ações de mandado de segurança e de "habeas corpus", "sempre que - *impetrados tais 'writs' constitucionais contra Comissões Parlamentares de Inquérito - vierem estas a ser declaradas extintas, em virtude da conclusão de seus trabalhos investigatórios e da aprovação de seu relatório final"* (MS 23.491/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Consta que, embora já apresentado, o Relatório pertinente aos trabalhos da CPMI/Banestado ainda não foi apreciado pelos membros integrantes dessa Comissão, eis que pende de apreciação, por parte da Mesa do Congresso Nacional, questão de ordem suscitada pelo Relator dessa mesma CPI, que se opôs ao



MS 24.817 / DF

encerramento - por ele considerado prematuro - do inquérito parlamentar em questão.

Isso significa, portanto, que a CPMI/Banestado ainda não se acha extinta, o que viabiliza, em consequência, a possibilidade de conhecimento do presente mandando de segurança.

Superada a questão pertinente à cognoscibilidade desta ação mandamental, passo a apreciá-la quanto ao fundo da controvérsia que motivou a impetração do presente "writ" constitucional.

Rejeito a questão preliminar suscitada pelo eminente Procurador-Geral da República, por entender que não se consumou, no caso, a decadência do direito de a impetrante valer-se, na espécie, da ação de mandado de segurança, que veio a ser por ela tempestivamente ajuizada, dentro do prazo a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Com efeito, a deliberação ora questionada nesta sede mandamental foi adotada pela CPMI/Banestado na 41ª Reunião realizada em 30/10/2003 (fls. 57/62), sendo certo, no entanto, que a Ata consubstanciadora da decisão em causa somente veio a ser publicada em 03/09/2004, em suplemento à edição oficial do Diário do Senado Federal.

MS 24.817 / DF

Impõe-se ressaltar, neste ponto, por oportuno, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que o "dies a quo" do prazo decadencial, para efeito de impetração do mandado de segurança, tem início com a publicação, no Diário Oficial, do ato impugnado, desde que este, como no caso, revele-se capaz de afetar, desde logo, a esfera jurídica da parte interessada (RTJ 103/965 - RTJ 110/71 - RTJ 126/945 - RTJ 155/773, v.g.):

"O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no **Diário Oficial**, revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado."

(RTJ 177/774-775, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A mera comparação das datas, no caso ora em exame, evidencia que este mandado de segurança foi impetrado em tempo oportuno, antes mesmo da própria publicação, no **Diário do Senado Federal**, do ato ora impugnado pela parte impetrante.

Não se registrou, portanto, na espécie, a extinção do direito de impetrar mandado de segurança **contra** a deliberação em causa.



MS 24.817 / DF

Rejeitada, assim, a questão pertinente à alegada consumação do prazo decadencial, passo a apreciar o presente mandado de segurança.

Cumpre enfatizar, desde logo, que assiste, à Comissão Parlamentar de Inquérito, competência para decretar, "*ex propria auctoritate*", a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico das pessoas sujeitas a investigações legislativas promovidas por qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, a partir do julgamento plenário do MS 23.452/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 173/805-810), firmou orientação no sentido de reconhecer que a quebra do sigilo constitui poder inerente à competência investigatória das Comissões Parlamentares de Inquérito:

"- **O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico** (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que **não** se identifica com a inviolabilidade das **comunicações** telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - **não** se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, **eis que** o ato que lhes decreta a quebra traduz natural **derivação** dos poderes de investigação que foram conferidos, **pela própria Constituição da República**, aos órgãos de investigação parlamentar.

MS 24.817 / DF

As Comissões Parlamentares de Inquérito, **no entanto**, para decretarem, legitimamente, **por autoridade própria**, a quebra do **sigilo bancário**, do **sigilo fiscal** e/ou do **sigilo telefônico**, relativamente a pessoas por elas investigadas, **devem** demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de **causa provável** que legitime a medida excepcional (**ruptura** da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), **justificando** a necessidade de sua efetivação no procedimento de **ampla** investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, **sem prejuízo** de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV).

- As deliberações de **qualquer** Comissão Parlamentar de Inquérito, **à semelhança** do que **também** ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando **destituídas** de motivação, mostram-se **irritas** e **despojadas** de eficácia jurídica, pois **nenhuma** medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, **sem** que o ato que a decreta seja adequadamente **fundamentado** pela autoridade estatal."

(**RTJ 173/808**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Vê-se, desse modo, que, **por efeito** de expressa **autorização** constitucional (CF, art. 58, § 3º), **assiste** competência à Comissão Parlamentar de Inquérito, para, **ela própria**, decretar - **sempre** em ato necessariamente motivado - **a ruptura** dessa esfera de intimidade das pessoas.

Impugna-se, nesta sede mandamental, como precedentemente assinalado, o comportamento da CPMI/Banestado, **pelo fato** de esse órgão de investigação parlamentar, em ato **destituído** de qualquer fundamentação, haver ordenado a quebra dos sigilos bancário, telefônico e fiscal da ora impetrante, **sem** que esta -



MS 24.817 / DF

consoante sustenta - tivesse relação com os fatos investigados pela referida Comissão Parlamentar.

Entendo, na matéria em referência, **que não assiste razão** ao autor do presente "writ" mandamental.

Cumpre assinalar, desde logo, que, no caso ora em exame, o ato impugnado **apoiou-se** em fundamentos **que indicavam** a absoluta necessidade da quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante, **pois** a CPMI/Banestado **tinha indícios**, quanto à autora do "writ" mandamental, **de possível** envolvimento de seus diretores/administradores **com a suposta** prática de evasão de divisas e de outros crimes.

Eis as razões que levaram a CPMI/Banestado a decretar, no caso, a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico **de PB Câmbio e Turismo Ltda.** (fls. 56):

"Para o aprofundamento dos trabalhos desta Comissão, é necessário que os dados referentes às empresas relacionadas sejam obtidos. São empresas em que os detentores de subcontas na Beacon Hill, em Nova York, têm participação. Esta CPMI tem indícios do envolvimento de participantes dessas empresas com a evasão de divisas, dentre outros crimes. Os dados obtidos com as quebras poderão confirmar o envolvimento desses agentes, além de auxiliar na identificação dos remetentes de dinheiro ao exterior."



MS 24.817 / DF

Vê-se que as razões invocadas pela CPMI/Banestado, **para justificar** a medida extraordinária de quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico da impetrante, no período compreendido entre 1996 e 2002, **tiveram** por suporte **indícios** de possível envolvimento de diretores/administradores da PB Câmbio e Turismo Ltda. com alegadas remessas ilegais de divisas para o exterior.

É por esse motivo que entendo que o exame do ato de **quebra** dos sigilos telefônico, bancário e fiscal da ora impetrante **revela** que tal deliberação - **por achar-se** adequadamente fundamentada (fls. 53/56) - **ajusta-se** à exigência formulada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, nessa matéria, nada mais reflete **senão** o **autorizado** magistério do eminente Professor MIGUEL REALE ("Questões de Direito Público", p. 101/102, 1997, Saraiva), **para quem** a excepcional prerrogativa da **ruptura** do sigilo **está condicionada**, quanto ao seu **legítimo** exercício, "**aos pressupostos de uma situação jurídica concreta**".

Cabe enfatizar, ainda, **que os esclarecimentos** apresentados pelo ilustre Presidente da CPMI/Banestado, Senador ANTERO PAES DE BARROS (fls. 43/50), **reafirmam** as situações concretas **que bem justificaram** a ruptura da esfera de sigilo telefônico,



MS 24.817 / DF

bancário e fiscal da ora impetrante, como resulta claro da seguinte passagem (fls. 51):

"A empresa BEACON HILL mantinha uma conta no CHASE MANHATTAN BANK em NOVA IORQUE (conta mãe), que era **utilizada** para abrigar dezenas de **sub-contas**, a maioria delas **operadas** por **doleiros** brasileiros. Essas sub-contas movimentaram mais de US\$ 6 bilhões em cerca de cinco anos.

No **dossiê** da sub-conta BASILÉIA, de titularidade dos impetrantes do MS, constam o **contrato de abertura** da conta, documentos de identificação de ADALBERTO JUNIOR PRESTES ROCHA (passaportes CD 351846 e CH 390018), LUIZ FELIPE PRESTES ROCHA (passaporte CH 012077), VICTOR HUGO PRESTES ROCHA (passaporte CF 448298) e CLAUDIA CAMPOS BATISTA (passaporte CF 788706), cartões de autógrafos, declaração de não residentes nos EUA (formulário conhecido nos EUA como W8 - CERTIFICATE OF FOREIGN STATUS), além de correspondências trocadas entre BEACON HILL e o titulares das contas (doc. 1).

Na **agenda de clientes** da BEACON HILL existe farta **anotação de nomes**, telefone, fax e e-mail dos envolvidos, inclusive com **indicação** da empresa PB CAMBIO E TURISMO, uma das impetrantes do MS (doc. 2).

Na **base de dados** obtida pela CPMI junto às autoridades norte-americanas, a sub-conta BASILÉIA movimentou mais de **US\$ 51 milhões**, no período de outubro/1997 a dezembro de 2002, em mais de 3.200 lançamentos." (grifei)

Vê-se, portanto, da clara fundamentação subjacente à deliberação ora impugnada, que a CPMI/Banestado motivou o ato viabilizador da quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante, indicando a necessidade da medida ora questionada nesta sede mandamental, expondo - presente o contexto narrado no

MS 24.817 / DF

requerimento de quebra de sigilo - as razões justificadoras da providência adotada contra a autora deste "writ" mandamental.

A impetrante sustenta, de outro lado, que a deliberação ora impugnada teria infringido o princípio da colegialidade (fls. 15/18).

Não se desconhece a inquestionável importância do princípio da colegialidade, especialmente em tema de quebra de sigilo bancário, pois, em tal domínio, não pode subsistir a deliberação de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito que deixe de observar o postulado em causa.

É que o princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação ("disclosure") das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa.

Em consequência desse postulado, cumprе advertir que a legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição,



MS 24.817 / DF

deriva da necessidade de a providência em causa **respeitar**, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, **sob pena** de essa deliberação **reputar-se nula**.

Esse entendimento - que põe em evidência o significado político-jurídico do princípio da colegialidade e que lhe acentua o caráter subordinante da eficácia das deliberações parlamentares - reflete-se no magistério da doutrina (ODACIR KLEIN, "Comissões Parlamentares de Inquérito - A Sociedade e o Cidadão", p. 64/68, item n. 10, 1999, Fabris Editor; JOSÉ NILO DE CASTRO, "A CPI Municipal", p. 91 e 98, itens ns. 7 e 9, 3ª ed., 2000, Del Rey; OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL, "CPI ao Pé da Letra", p. 49/50, item n. 49, 2001, Millennium; LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES, "Comissões Parlamentares de Inquérito - Poderes de Investigação", p. 126, item n. 8, 2001, Editora Juarez de Oliveira, v.g.), valendo referir, no ponto, ante a sua extrema pertinência, a lição de JOSÉ LUIZ MÔNACO DA SILVA ("Comissões Parlamentares de Inquérito", p. 55, 1999, Ícone Editora):

"É preciso não perder de vista que, **antes** da determinação de **qualquer** diligência, **cabará à comissão decidir** sobre a realização dela. **E a decisão será tomada, sempre, por maioria de votos**. Trata-se do consagrado **princípio da colegialidade**, vigorante entre nós, o qual submete as CPIS à regra das decisões majoritárias (...). Assim, **todas** as decisões de uma CPI **serão tomadas pela vontade majoritária de seus membros**." (grifei)

MS 24.817 / DF

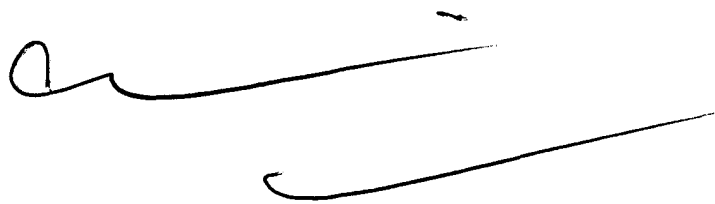
A alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, no entanto, foi bem repelida pelo órgão ora apontado como coator, cuja informações destacam, no ponto, "que foi o plenário da comissão que adotou a decisão, não subcomissão. Tanto que estavam presentes mais de 21 parlamentares" (fls. 49 - grifei).

Impende registrar, por necessário, que a CPMI/Banestado possui trinta e três (33) membros, sendo certo que a deliberação em causa foi adotada por vinte e um (21) congressistas, vale dizer, por número superior à maioria absoluta da composição total desse órgão de investigação parlamentar, consoante registra a ata referente à 41ª Reunião da mencionada CPI (fls. 57), o que evidencia a inteira observância, por esse órgão de investigação parlamentar, do postulado da colegialidade.

Sendo assim, pelas razões expostas, e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria Geral da República, indefiro o mandado de segurança.

É o meu voto.

/mm.
/jh.
/mg.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****MANDADO DE SEGURANÇA 24.817-3**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

IMPTE.(S): PB CÂMBIO E TURISMO LTDA

IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO
- CPMI DO BANESTADO

Decisão: Apresentado o feito, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 16.12.2004.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, indeferiu a segurança, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 03.02.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

P1 
Luiz Tomimatsu
Secretário